



RESOLUÇÃO Nº 94

DE 25 DE MARÇO DE 1972
(Alterada pela Resolução nº 241/93)

Ementa: Responsabilidade técnica na farmácia pública.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º - letra “g” da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO que se faz necessário definir a forma para concessão do deferimento e da baixa da responsabilidade técnico-científica e sanitária do profissional na farmácia de dispensação;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Farmácia, com exclusividade, definir e deferir responsabilidade técnico-profissional e, por consequência, autorizar e dar forma para cessação dessa responsabilidade;

CONSIDERANDO que ao Conselho Federal, através dos Conselhos Regionais, têm chegado sucessivamente apelos de interessados no sentido de ser admitida a responsabilidade técnico-profissional, independentemente da forma societária;

CONSIDERANDO que o direito brasileiro, no consenso unânime de nossos Tribunais, não admite restrição ao direito societário;

CONSIDERANDO, face à orientação doutrinária e jurisprudencial apontada, que o deferimento da responsabilidade técnico-profissional tanto pode ser concedida por via de definição em contrato de sociedade, como de locação de serviço,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam autorizados os Conselhos Regionais de Farmácia a deferir responsabilidade técnico-científica e sanitária, na farmácia de dispensação, face à comprovação, através de contrato de sociedade e/ou de locação de serviço.

Art. 2º - Qualquer que seja a forma contratual adotada, é condição básica para deferimento do pedido a declaração de absoluta autonomia técnico-científica e sanitária do profissional, bem como a fixação de remuneração equivalente com os serviços prestados condizente com a dignidade da profissão.

Art. 3º - Não se admitirá o exercício de atividade técnico-científica e sanitária sem a presença física do profissional no estabelecimento sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Para abertura de Processo Ético, com fundamento na ausência do profissional do Estabelecimento, pelo qual exerce a Responsabilidade Técnica, serão necessárias, no mínimo, 03 (três) constatações fiscais”.

Art. 4º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 25 de março de 1972.

PROF. DR. DURVAL MAZZEI NOGUEIRA
Presidente